

243

**RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO CONCORRENCIA 019/2017 DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA.**

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação Responsável pela Concorrência 019/2017.

CONSTRUTORA ELO LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ 09.370.310/0001-72, Através do Senhor MANUEL MESSIAS DO NASCIMENTO NETO, seu sócio administrador, vem tempestivamente interpor recurso contra sua INABILITAÇÃO conforme Relatório de Licitação publicado no endereço eletrônico: <http://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasiliadf/concorrenci/editais-publicados-em-2017/edital-19-2017-reabilitacao-de-estradas-propria-cotinguiba-pindoba-e-betume/www.codevasf.gov>

Publicado no dia 11.12.2017, portanto tempestivo com fulcro na alínea “a” do inciso I do artigo 109 da lei 8666/93 a presença de Vossa Senhoria Interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Requerendo revisão quanto a **INABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA ELO LTDA – EPP**, por concluir que esta douta COMISSÃO DE LICITAÇÃO se equivocou ao analisar a documentação de habilitação da referida empresa.

1- DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional anteriormente aludido, a recorrente e outras licitantes dele vieram participar.

Consta do objeto licitatório a: O objeto da presente licitação é a execução de serviços de reabilitação das estradas vicinais da malha viária dos Perímetros irrigados no baixo São Francisco, no estado de Sergipe, distribuídos em 3 lotes a saber:

Lote 01- Perímetro Irrigado de Propriá – 32,1 km;

PR/SL - Recebido
Em, 15/12/17 Horas 11h28
Rubrica

Lote 02- Perímetro Irrigado de Cotinguiba/Pindoba – 39,9 km; e

Lote 03- Perímetro Irrigado de Betume – 37,7 km

Sucede que, após análise da documentação apresentada pelos licitantes a Comissão de Licitação culminou por julgar **INABILITADA** a **RECORRENTE** conforme **RELATORIO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO** publicada no site da **CODEVASF** em **11.12.2017** e no qual afirma equivocadamente que a empresa **CONSTRUTORA ELO LTDA – EPP** não cumpriu o item 6.2.2.3 alíneas “c” e “d” do Edital da Concorrência 19/2017 que diz: “A empresa não apresentou nos atestados constantes a Documentação de Comprovação Base de Solo estabilizada sem mistura compactação 100% proctor normal”, uma vez que inobservou-se alguns preceitos legais implícita e explicitamente no conteúdo normativo da legislação e dos métodos técnicos de construção que o objeto exige.

Ainda acerca do tema, importa destacar que as razões consignadas pela Douta Comissão quando da **INABILITAÇÃO** da **RECORRENTE**, em que pese foram **INCORRETO** e pouco conciso, fortuitamente deixaram de apreciar alguns itens importantes contidos nos acervos apresentados, onde sequer observaram a que se referiam os atestados técnicos e operacionais apresentados e narrados aqui posteriormente, pugnando pelo acréscimo das considerações aqui descritas.

Razão pela qual interpõe o presente Recurso,

2- DAS RAZÕES DA REVISÃO DA DECISÃO

A empresa **CONSTRUTORA ELO LTDA – EPP** foi **INABILITADA** segundo esta douta comissão por não cumprir o Item 6.2.2.3 em sua Alínea “c” e “d” do edital que solicita que a empresa apresente ATESTADO TECNICO em nome da empresa – Alínea “c” e em nome do Profissional Responsável técnico – alínea “d”, para o item Base de Solo estabilizada sem mistura compactação 100% proctor normal., onde solicita 7.000 m³ para o lote 1, 7.500 para o lote 2 e 7.500 para o lote 3 , perfazendo um total de 22.000 m³ para a empresa se habilitar nos 3 lotes.

Vejamos o que a empresa **CONSTRUTORA ELO LTDA – EPP** apresenta em sua DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, para a qualificação Técnica exigida no presente EDITAL



CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO de numero **127098/2017** com o respectivo Atestado técnico emitido pelo **INCRA-PB**, onde o Responsável Técnico da Empresa é o **Engenheiro Civil JOSE TADEU GUEDES AMARO** com registro no CREA numero **1602810990** e Objeto deste Atestado é: **RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS E CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE NOS ASSENTAMENTO DE PATATIVA DO ASSARÉ SITUADO NO MUNICIPIO DE PATOS/PB, TABOCAL SITUADO NO MUNICIPIO DE CAMALAU/PB E TANQUE SITUADO NO MUNICIPIO DE DONA INES/PB E BOA VISTA NO MUNICIPIO DE COXIXOLA/PB.**

Onde no item 2.3 do **Atestado Apresentado da recuperação da estrada Vicinal do PA Tanques no município de Dona Ines/PB**, tem o item. **ESPALHAMENTO, UMEDECIMENTO, GRADEAMENTO E COMPACTAÇÃO DO MATERIAL** com a quantidade de **11.740,00 m³.**

No item 2.3 do **Atestado Apresentado da recuperação da estrada Vicinal do PA Boa Vista em Coxixola/PB** tem o item. **ESPALHAMENTO, UMEDECIMENTO, GRADEAMENTO E COMPACTAÇÃO DO MATERIAL** com a quantidade de **108.600,00 m³.**

No item 2.3 do **Atestado Apresentado da recuperação da estrada Vicinal do PA Patativa do Assaré em Patos** tem o item. **ESPALHAMENTO, UMEDECIMENTO, GRADEAMENTO E COMPACTAÇÃO DO MATERIAL COM A QUANTIDADE DE 92.620.00 M³.**

CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO de numero **1055732012** com o respectivo Atestado técnico emitido pela **CODEVASF – 3ª SR**, onde o Responsável Técnico da Empresa é o **Engenheiro Civil JOSE TADEU GUEDES AMARO** com registro no CREA numero **1602810990** e Objeto deste Atestado é: **CONSTRUÇÃO DE 60 BARREIROS/PEQUENAS BARRAGENS DE ACUMULO DE AGUA LOCALIZADA NOS MUNICIPIOS DE JURISDIÇÃO DA 3ª SR.**

Onde o item 3.2 aparece o item **Aterro para parede do Barramento com material de 1ª Categoria escavado e transportado no preparo da bacia hidráulica incluindo ESPALHAMENTO, UMEDECIMENTO, HOMOGENEIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO MATERIAL COM A QUANTIDADE DE 233.229,74 M³.**

CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO de numero **127180/2017** com o respectivo Atestado técnico emitido pelo **INCRA-PB**, onde o Responsável Técnico da Empresa é o **Engenheiro Civil JOSE TADEU GUEDES AMARO** com registro no CREA numero **1602810990** e Objeto deste Atestado é: **CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AÇUDES EM VARIOS ASSENTAMENTOS DE MUNICIPIOS DA PARAIBA.**

Açude Bambu (Sapé/PB): ESPALHAMENTO, UMEDECIMENTO, HOMOGENEIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO MATERIAL COM A QUANTIDADE DE 11.050 M³.



Açude 21 de Abril (Sapé/PB): **ESPALHAMENTO, UMEDECIMENTO, HOMOGENEIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO MATERIAL COM A QUANTIDADE DE 10.600 M³.**

Riacho da Cruz (Barra de Santa Rosa/PB): **ESPALHAMENTO, UMEDECIMENTO, HOMOGENEIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO MATERIAL COM A QUANTIDADE DE 11.360 M³.**

E são mais a construção de 6 pequenos açudes num total de mais de **400.000 m³ de ESPALHAMENTO, UMEDECIMENTO, HOMOGENEIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO MATERIAL.**

Senhor Presidente e Digníssimos membros desta Comissão quando vamos ao encontro das especificações técnicas e exigência Editalícias, chegamos à conclusão que esta doura comissão não observou o que esta escrita no edital.

A Licitante deverá apresentar certidão (ões) ou atestado (s) em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado (s) da respectiva certidão do CREA, comprovando ter a empresa executado obras de características, porte e complexidades similares ao objeto desta licitação, observando os serviços e quantitativos mínimos.

Ao solicitarmos ao CREA e ao DNIT o sistema e o método construtivo de "Base de Solo estabilizada sem mistura compactação 100% proctor normal" e que decifre como se executa esta **BASE DE SOLO** solicitada no item de **HABILITAÇÃO TECNICA** da empresa e do PROFISSIONAL o DNIT informa e diz o seguinte:

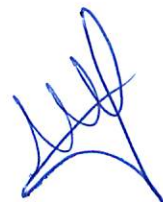
NORMA DE CONSTRUÇÃO DE BASE ESTABILIZADA

Definições Para os efeitos desta Norma aplicam-se as seguintes definições:

Base Camada de pavimentação destinada a resistir aos esforços verticais oriundos dos veículos, distribuindo os adequadamente à camada subjacente, executada sobre a sub-base, subleito ou reforço do subleito devidamente **regularizado e compactado**.

Estabilização granulométrica Processo de melhoria da capacidade resistente de materiais "in natura" ou mistura de materiais, mediante emprego de energia de compactação adequada, de forma a se obter um produto final com propriedades adequadas de estabilidade e durabilidade.

Equipamento É indicado os seguintes tipos de equipamentos para a execução da base: a) moto niveladora pesada, com escarificador; b) carro tanque distribuidor de água; c) rolos compactadores tipo pé-de-carneiro, liso vibratório e pneumático; d) grade de discos e/ou pulvimisturador; e) pá-carregadeira; f) arado de disco; g) central de mistura; h) rolo vibratório portátil ou sapo mecânico.



Execução

Execução da base

A execução da base compreende as operações de mistura e pulverização, umedecimento ou secagem dos materiais, em central de mistura ou na pista, seguidas de espalhamento, compactação e acabamento, realizadas na pista devidamente preparada, na largura desejada, nas quantidades que permitam, após a compactação, atingir a espessura projetada.

Esta em suma foi a definição para o método construtivo de **BASE ESTABILIZADA** em que a **RECORRENTE** foi penalizada com a sua **INABILITAÇÃO**.

Vejamos que a empresa **CONSTRUTORA ELO LTDA – EPP**, possui expertise em **CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.**, ao apresentar a CAT 127098/2017 que tem como objeto: **RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS E CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE NOS ASSENTAMENTO DE PATATIVA DO ASSARÉ SITUADO NO MUNICIPIO DE PATOS/PB, TABOCAL SITUADO NO MUNICIPIO DE CAMALAU/PB E TANQUE SITUADO NO MUNICIPIO DE DONA INES/PB E BOA VISTA NO MUNICIPIO DE COXIXOLA/PB.**, que por sinal o mesmo objeto da licitação CONCORRENCIA 019/2017. E que possuem as mesmas características, o mesmo solo do sertão nordestino e as mesmas condições de **CONSTRUÇÃO TECNICA** e exigência dos órgãos **LICITANTES**, com algumas variáveis devidos os mesmos serem em regiões distintas.

Ao analisarmos que a empresa apresenta mais de 200.000 metros cúbicos de **ESPALHAMENTO, UMEDECIMENTO, HOMOGENEIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO MATERIAL** em **RECUPERAÇÃO de ESTRADAS VICINAIS** e mais de 300.000 metros cúbicos de **ESPALHAMENTO, UMEDECIMENTO, HOMOGENEIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO MATERIAL** em **RECUPERAÇÃO e CONSTRUÇÃO de AÇUDES**.

Quando o órgão solicita que a Base do Solo seja estabilizada sem mistura e com Compactação 100% proctor normal, ela afirma que quer em seu **SISTEMA CONSTRUTIVO E BASILAR** que esta Base seja: **ESPALHADA, UMEDECIDA, HOMOGENEIZADA E COMPACTADA**.

Poderia aqui discorrer Senhor Presidente sobre todo o **PROCESSO TECNICO** de construção de **BASE DO SOLO SEJA ESTABILIZADA SEM MISTURA E COM COMPACTAÇÃO 100% PROCTOR NORMAL,** no qual esta Douta Comissão não considerou a **HABILITAÇÃO** afirmando que a empresa não possuem o acervo técnico exigido, pois o mesmo não esta descrito da forma técnica exigida, muito embora na execução os sistemas construtivos são os mesmos, de acordo com o CREA, DNIT, e demais órgãos normativos de Construção de Obras Rodoviárias.



Vejamos o que dizem os mestres Marcel Justem Filho e Joel de Menezes Niebuhr sobre QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos



atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

O Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos: “PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. “MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coautor foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica: Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que o levou a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação,



que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal pré questionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. Agravo Regimental provido". (Superior Tribunal de Justiça, Ag Rg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011). Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

3.DO PEDIDO

Por todo o exposto com fundamento da razões precedentes aduzidas requer-se o provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito para que seja,

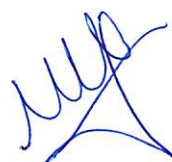
Reformar a Decisão de INABILITAÇÃO da RECORRENTE em HABILITAÇÃO da mesma, pelos motivos amplamente discriminados no arrazoado apresentando por ocasião da interposição deste Recurso Administrativo.

Se dos fatos aqui aduzidos não prosperarem na **HABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA ELO LTDA – EPP**, faça este subir, devidamente informado a autoridade superior em conformidade com § 4º, do artigo 109 da Lei nº 8666/93, observando ainda o disposto § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
Pede deferimento

João Pessoa 14 de Dezembro de 2017

MANUEL MESSIAS DO NASCIMENTO NETO
CI 3128496 SSP/PB CPF 014.428.284-47
SOCIO ADMINISTRADOR



CONSTRUTORA ELO LTDA - EPP

SEXTO ADITIVO CONSOLIDADO DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA "CONSTRUTORA ELO LTDA - EPP".

Pelo Presente instrumento e na melhor forma de direito:

O Sr. **MANUEL MESSIAS DO NASCIMENTO NETO**, brasileiro, solteiro, natural de Patos - PB, nascido em 19/05/1988, empresário, residente e domiciliado à Rua Da Aurora, 201 - Apto. 1007, Miramar, João Pessoa - PB, CEP 58.043-270, inscrito no CPF sob Nº. **014.428.284-47** e cédula de identidade RG Nº **3.128.496 SSP/PB** e o Sr. **HELDER RODRIGUES DO NASCIMENTO AMARO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido a 05/07/1990, natural de Patos/PB, residente e domiciliado à Rua da Aurora, 201, apto 1007, Miramar, CEP 58.043-270, João Pessoa/PB, portador da cédula de identidade RG N.º **3.128.495 SSP - PB** e do CPF N.º **014.428.264-01**, únicos sócios da sociedade limitada denominada, **CONSTRUTORA ELO LTDA - EPP**, com sede na Av. Bento da Gama, 358, sala 103, Torre, João Pessoa - PB, CEP 58040-090, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE **25200473701**, por despacho de 21/02/2008 e inscrita no CNPJ sob o nº. **09.370.310/0001-72**, resolvem, assim, alterar e consolidar seu contrato social e alterações, mediante as seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Aumentar o capital social passando dos atuais **R\$ 3.820.000,00** (três milhões oitocentos e vinte mil reais), divididos em 3.820.000 (três milhões oitocentos e vinte mil) cotas de capital no valor unitário de **R\$ 1,00 (um real)**, já totalmente integralizados em moeda corrente do país, para **R\$ 5.020.000,00** (cinco milhões e vinte mil reais), divididos em 5.020.000 (cinco milhões e vinte mil) cotas de capital no valor unitário de **R\$ 1,00 (um real)** cada, sendo o aumento no total de **R\$ 1.200.000,00** (um milhão, duzentos mil reais), oriundos da Conta de Lucros Acumulados até 31/12/2015, integralizados neste ato em moeda corrente do país, assim subscritos:

SÓCIOS	QUANT. DE COTAS	VALOR DO CAPITAL	%
MANUEL MESSIAS DO NASCIMENTO NETO	2.510.000	R\$ 2.510.000,00	50,00 %
HELDER RODRIGUES DO NASCIMENTO AMARO	2.510.000	R\$ 2.510.000,00	50,00 %
TOTAL	5.020.000	R\$ 5.020.000,00	100,00 %



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 13/12/2016 10:43 SOB Nº 20160683092.
PROTOCOLO: 160683092 DE 07/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602853370. NIRE: 25200473701.
CONSTRUTORA ELO LTDA - EPP

Maria da Fátima Ventura Vanâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 13/12/2016
www.redesim.pb.gov.br

CLÁUSULA SEGUNDA – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA – Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais cláusulas de seu contrato social e aditivos, aqui não expressamente modificadas.

CLÁUSULA QUARTA – A vista das modificações ora ajustadas, consolida - se o contrato social, com a seguinte redação:

Consolidação do contrato social da sociedade empresarial limitada denominada de CONSTRUTORA ELO LTDA - EPP.

Pelo Presente instrumento e na melhor forma de direito:

O Sr. **MANUEL MESSIAS DO NASCIMENTO NETO**, brasileiro, solteiro, natural de Patos - PB, nascido em 19/05/1988, empresário, residente e domiciliado à Rua Da Aurora, 201 - Apto. 1007, Miramar, João Pessoa - PB, CEP 58043-270, inscrito no CPF sob N.º **014.428.284-47** e cédula de identidade RG N.º **3.128.496 SSP/PB** e o Sr. **HELDER RODRIGUES DO NASCIMENTO AMARO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido a 05/07/1990, natural de Patos/PB, residente e domiciliado à Rua da Aurora, 201, apto 1007, Miramar, CEP 58.043-270, João Pessoa/PB, portador da cédula de identidade RG N.º **3.128.495 SSP - PB** e do CPF N.º **014.428.264-01**, únicos sócios da sociedade limitada denominada, **CONSTRUTORA ELO LTDA - EPP**, com sede na Av. Bento da Gama, 358, sala 103, Torre, João Pessoa - PB, CEP 58040-090, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE **25.200473701**, por despacho de 21/02/2008 e inscrita no CNPJ sob o n.º **09.370.310/0001-72**.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob a denominação social de **CONSTRUTORA ELO LTDA - EPP**.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem sua sede á Av. Bento da Gama, 358, sala 103, Torre, João Pessoa - PB, CEP 58.040-090, podendo, ainda, criar e extinguir filiais em todo o território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA – O Objetivo social é a Construção e reforma de casas, edifícios e similares; construção, e recuperação de estruturas metálicas e de concreto armado para edifícios, galpões, silos, viadutos, pontes, obras de urbanização e pavimentação em ruas, praças e calçadas, sinalização e pintura em vias urbanas,



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 13/12/2016 10:43 SOB Nº 20160683092.
PROTOCOLO: 160683092 DE 07/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602853370. NIRE: 25200473701.
CONSTRUTORA ELO LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 13/12/2016
www.redesim.pb.gov.br

locais de estacionamento para veículos; obras de telefonia, tráfego; jardins, parques, elevados, passarela, estradas vicinais, estradas asfaltadas, açudes, barragens, fundações especiais, estruturas metálicas e de concreto armado, pré-moldados de concreto; desmonte e demolição de estruturas previamente existentes (manual e mecanizada); serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; obras de terraplenagem, conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra; obras de drenagem e irrigação e perfuração de poços; construção de redes de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e construções correlatas; construção de estações de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica (substação até 69KV); locação de automóveis sem condutor ou motorista; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; aluguel andaimes e plataformas de trabalho sem montagem e desmontagem; fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda como: estacas, postes, dormentes, vigas, aduelas, estruturas pré-moldadas, de cimento; tijolos, lajotas, guias, bloquetes, meios-fios, canos, manilhas, tubos, conexões, ladrilhos e mosaicos de cimento.

CLÁUSULA QUARTA – O capital social é de **R\$ 5.020.000,00 (cinco milhões e vinte mil reais)**, divididos em 5.020.000 (cinco milhões e vinte mil) cotas de capital no valor unitário de **R\$ 1,00 (um real)** cada, sendo o aumento no total de **R\$ 1.200.000,00 (um milhão, duzentos mil reais)**, oriundos da Conta de Lucros Acumulados até 31/12/2015, integralizados em moeda corrente do país, assim subscritos:

SÓCIOS	QUANT. DE COTAS	VALOR DO CAPITAL	%
MANUEL MESSIAS DO NASCIMENTO NETO	2.510.000	R\$ 2.510.000,00	50,00 %
HELDER RODRIGUES DO NASCIMENTO AMARO	2.510.000	R\$ 2.510.000,00	50,00 %
TOTAL	5.020.000	R\$ 5.020.000,00	100,00 %

CLÁUSULA QUINTA – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA – A Sociedade iniciou suas atividades em 21/02/2008 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 13/12/2016 10:43 SOB Nº 20160683092.
PROTOCOLO: 160683092 DE 07/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602853370. NIRE: 25200473701.
CONSTRUTORA ELO LTDA - EPP

Maria da Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 13/12/2016
www.redeasim.pb.gov.br

CLÁUSULA OITAVA - A administração cabe aos sócios, **HELDER RODRIGUES DO NASCIMENTO AMARO e MANUEL MESSIAS DO NASCIMENTO NETO**, isoladamente ou em conjunto, com os poderes e atribuições de administradores autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja de qualquer dos cotistas ou de terceiros, podendo para tanto onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA NONA - Ao Término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestaram contas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA - Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal com o título de "pró-labore", observadas disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, não sendo possível ou inexistindo o interesse destes ou do sócio remanescente, o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO - o mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As deliberações sociais de qualquer natureza, inclusive para exclusão de sócios, serão tomadas pelos sócios cotistas que detenha a maioria do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 13/12/2016 10:43 SOB Nº 20160683092.
PROTOCOLO: 160683092 DE 07/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602853370. NIRE: 25200473701.
CONSTRUTORA ELO LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 13/12/2016
www.redesim.pb.gov.br

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Fica eleito o foro de João Pessoa/PB para o exercício e o cumprimento dos direitos resultantes deste contrato.

E por estarem, assim, todos justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, que será levado a registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba, para que produzam os efeitos legais.

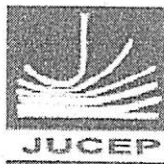
João Pessoa/PB, 07 de Dezembro de 2016.

CARTÓRIO
M. DA FRANCA

CARTÓRIO
M. DA FRANCA

MANUEL MESSIAS DO NASCIMENTO NETO
Sócio Administrador

Helder Rodrigues do Nascimento Amaro
HELDER RODRIGUES DO NASCIMENTO AMARO
Sócio Administrador



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA – SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 13/12/2016 10:43 SOB Nº 20160683092.
PROTOCOLO: 160683092 DE 07/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602853370. NIRE: 25200473701.
CONSTRUTORA ELO LTDA – EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 13/12/2016
www.jcedasim.pb.gov.br